



Número: **0037360-07.2002.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.269,18**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (AGRAVANTE)			
ANTONIO SARMENTO NETO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9225321	03/05/2022 10:25	Acórdão	Acórdão
9084182	03/05/2022 10:25	Relatório	Relatório
9084183	03/05/2022 10:25	Voto do Magistrado	Voto
9084180	03/05/2022 10:25	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0037360-07.2002.8.14.0301

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BELEM

AUTORIDADE: ANTONIO SARMENTO NETO

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- O cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição do exercício de crédito nos anos de 1997 e 1998.

Prescrição Originária

II- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que *“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”*.

III- Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

IV- O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada



qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2º cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

V- No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2º cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/02/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/02/2002 para propor execução fiscal.

VI- Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 07/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição. Entretanto, o mesmo caminho não pode ser seguido em relação ao exercício de 1998, visto que não transcorreu o prazo quinquenal para o agravante ajuizar ação.

VII- Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, reformar a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo, ante a inoccorrência prescricional dos exercícios financeiros dos anos de 1998 a 2001. No entanto, mantenho a decretação da prescrição relativa ao ano de 1997, nos termos do art. 174, do CTN, extinguindo-se a execução fiscal parcialmente quanto a ele, nos termos da fundamentação lançada.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com início em 25 de abril de 2022.

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora relatora

RELATÓRIO



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (id 5470009) interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, a decisão foi proferida nos seguintes termos.

Assim, visando o prosseguimento do feito com relação aos demais exercícios não alcançados pela prescrição, intime-se a Fazenda Pública para substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O feito teve origem em Ação de Execução Fiscal, (id 5470521) proposta pelo Município de Belém em face do Sr. Antônio Sarmiento Neto requerendo os valores vencidos do IPTU dos regimes de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O feito seguiu seu regular processamento até que o juízo *a quo* conheceu a prescrição originária do regime de 1997 e intercorrente de 1998.

Inconformado com a decisão prolatada, a Municipalidade interpôs os presentes agravos de instrumento. Em suas razões recursais o agravante alega que não há prescrição originária do regime de 1997, vez que a ação foi proposta em período hábil, bem como a possibilidade de parcelamento do tributo leva a ampliação do prazo prescricional.

Em Decisão Monocrática de relatoria da Des. Helena Dorneles (id 5470013), o recurso de agravo de instrumento foi convertido em agravo retido.

O recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado. Em acórdão de minha relatoria, conheci dos embargos e julguei procedente sanando a omissão contida e proferindo efeito modificativo a decisão monocrática de modo a receber os presentes agravos de instrumento como recurso válido (id 5470520).

Certidão de trânsito em julgado foi juntada aos autos (id 5470522).

Os autos voltaram-me conclusos após ofício do juízo *a quo* (id 5470523), tendo em vista a inexistência de decisão quanto ao agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de



instrumento e passo a proferir o voto.

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO:

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição dos exercícios do crédito dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Prescrição Originária

Por muito tempo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça foi de que o débito fiscal oriundo de IPTU tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, no entanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Tendo em vista o imbróglio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem prescricional do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”.

Ao Acórdão desse julgado foi atribuída a seguinte ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual**



houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;** (ii) **o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu**” (DJe 21/11/2018).

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a **fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação** (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, **considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2º cota única**, surgindo, a partir desse



momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/02/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/02/2002 para propor execução fiscal.

Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 07/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição. Entretanto, o mesmo caminho não pode ser seguido em relação ao exercício de 1998, visto que não transcorreu o prazo quinquenal para o agravante ajuizar a ação.

Destarte, nesse capítulo, o agravante assiste razão, em parte, visto que o juízo *a quo* não poderia ter determinado a prescrição originária do exercício de 1998.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO de Agravo de Instrumento, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo, ante a inoccorrência prescricional dos exercícios financeiros dos anos de 1998 a 2001. No entanto, mantenho a decretação da prescrição relativa ao ano de 1997, nos termos do art. 174, do CTN, extinguindo-se a execução fiscal parcialmente quanto a ele, nos termos da fundamentação lançada.**

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora relatora.

Belém, 02/05/2022



Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (id 5470009) interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, a decisão foi proferida nos seguintes termos.

Assim, visando o prosseguimento do feito com relação aos demais exercícios não alcançados pela prescrição, intime-se a Fazenda Pública para substituir ou emendar a CDA, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição, e atualizando o valor do débito remanescente com relação aos exercícios não prescritos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O feito teve origem em Ação de Execução Fiscal, (id 5470521) proposta pelo Município de Belém em face do Sr. Antônio Sarmento Neto requerendo os valores vencidos do IPTU dos regimes de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O feito seguiu seu regular processamento até que o juízo *a quo* conheceu a prescrição originária do regime de 1997 e intercorrente de 1998.

Inconformado com a decisão prolatada, a Municipalidade interpôs os presentes agravos de instrumento. Em suas razões recursais o agravante alega que não há prescrição originária do regime de 1997, vez que a ação foi proposta em período hábil, bem como a possibilidade de parcelamento do tributo leva a ampliação do prazo prescricional.

Em Decisão Monocrática de relatoria da Desa. Helena Dorneles (id 5470013), o recurso de agravo de instrumento foi convertido em agravo retido.

O recorrente opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado. Em acórdão de minha relatoria, conheci dos embargos e julguei procedente sanando a omissão contida e proferindo efeito modificativo a decisão monocrática de modo a receber os presentes agravos de instrumento como recurso válido (id 5470520).

Certidão de trânsito em julgado foi juntada aos autos (id 5470522).

Os autos voltaram-me conclusos após ofício do juízo *a quo* (id 5470523), tendo em vista a inexistência de decisão quanto ao agravo de instrumento.

É o relatório.



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo de instrumento e passo a proferir o voto.

A míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO:

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição dos exercícios do crédito dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Prescrição Originária

Por muito tempo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça foi de que o débito fiscal oriundo de IPTU tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, no entanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Tendo em vista o imbróglgio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem prescricional do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que *“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”*.

Ao Acórdão desse julgado foi atribuída a seguinte ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local



para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) **o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;** (ii) **o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”** (DJe 21/11/2018).

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a **fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação** (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Cabe ressaltar que a data de vencimento fixada em lei local deve ser amplamente divulgada através de calendário de pagamento.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de



pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, **considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2º cota única**, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2º cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/02/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/02/2002 para propor execução fiscal.

Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 07/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição. Entretanto, o mesmo caminho não pode ser seguido em relação ao exercício de 1998, visto que não transcorreu o prazo quinquenal para o agravante ajuizar a ação.

Destarte, nesse capítulo, o agravante assiste razão, em parte, visto que o juízo *a quo* não poderia ter determinado a prescrição originária do exercício de 1998.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO [de Agravo de Instrumento, e DOU PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo, ante a inoccorrência prescricional dos exercícios financeiros dos anos de 1998 a 2001. No entanto, mantenho a decretação da prescrição relativa ao ano de 1997, nos termos do art. 174, do CTN, extinguindo-se a execução fiscal parcialmente quanto a ele, nos termos da fundamentação lançada.](#)**

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora relatora.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA EM PARTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I- O cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição do exercício de crédito nos anos de 1997 e 1998.

Prescrição Originária

II- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, fixou a tese de que *“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”*.

III- Ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU começa a fluir somente após o vencimento do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

IV- O Superior Tribunal de Justiça esclareceu que no caso do calendário de pagamento fixar duas datas diferentes para pagamento em parcela única, cada qual contando com um percentual de desconto diferente, considera-se como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, surgindo, a partir desse momento, a pretensão legítima de executar o crédito tributário.

V- No caso vertente, segundo este entendimento, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto ao exercício de 1997 antes mesmo do ajuizamento da ação, visto que o termo inicial do prazo prescricional relativamente ao exercício de 1997 (dia seguinte à data estipulada para o vencimento da 2ª cota única, segundo o decidido no REsp 1.658.517/PA) seria 06/02/1997, e, a partir de então, é contado o prazo de cinco anos do art. 174, do CTN, o que conduz ao entendimento de que o Município-exequente teria até 06/02/2002 para propor execução fiscal.

VI- Sendo assim, no momento da propositura da ação de execução fiscal em 07/11/2002, o crédito tributário relativo ao exercício de 1997 já havia sido alcançado pela prescrição. Entretanto, o mesmo caminho não pode ser seguido em relação ao exercício de 1998, visto que não transcorreu o prazo quinquenal para o agravante ajuizar ação.

VII- Recurso conhecido e parcialmente provido, para alterar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, reformar a sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo, ante a inoccorrência prescricional dos exercícios financeiros dos anos de 1998 a 2001. No entanto, mantenho a decretação da prescrição relativa ao ano de 1997, nos termos do art. 174, do CTN, extinguindo-se a execução fiscal parcialmente quanto a ele, nos termos da fundamentação lançada.

Vistos, etc.,



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da **1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO** do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com início em 25 de abril de 2022.

Belém, 25 de abril de 2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora relatora

